



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 9 de maio de 2023

nº 2830 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 1
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 8
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Decisões	Pág. 48
>>Portarias	Pág. 52
>>Extratos	Pág. 56



Cons. PAULO CURI NETO  
**PRESIDENTE**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**CORREGEDOR**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**  
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO  
**PROCURADOR**  
WILLIAN AFONSO PESSOA  
**PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Municipal

##### Município de Colorado do Oeste

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00609/20-TCERO

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato n. 003/2012 – licença de software.

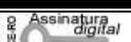
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

LUCIANA APARECIDA BEZERRA  
LOPES DE  
ALBUQUERQUE:04546658494

Assinado de forma digital por LUCIANA  
APARECIDA BEZERRA LOPES DE  
ALBUQUERQUE:04546658494  
Dados: 2023.05.09 13:47:08 -04'00'



**RESPONSÁVEIS:** Anedino Carlos Pereira Junior (CPF nº \*\*\*.676.922-\*\*) – Ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste  
 Josemar Beatto (CPF nº \*\*\*.027.672-\*\*) – Ex-vice-prefeito do Município de Colorado do Oeste  
 Mauro Nomerg (CPF nº \*\*\*.368.232-\*\*) – Ex-Secretário de Administração de Finanças Nilson Luchtenberg Junior (CPF nº \*\*\*.105.932-\*\*) – Agente Administrativo  
 Jose Ribamar de Oliveira (CPF nº \*\*\*.051.223-\*\*) – Prefeito do Município de Colorado do Oeste  
 Ajucl Informática Ltda., representante legal Antônio Jose Gemelli e Roseli Couto Gemelli - CNPJ nº \*\*.750.158/0001-\*\*- Contratada

**ADVOGADOS:** Moacyr Rodrigues Pontes Netto/RO - OAB nº 4149  
 Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO nº 2399  
 Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649  
 Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5193

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REVISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante decidido no bojo do Acórdão APL-TC 00036/2023 (Proc. 3404/2016-TCERO), e atento à evolução jurisprudencial mais recente, de modo a evitar que os cofres públicos sejam novamente onerados por eventual ônus sucumbencial, o TCERO evoluiu no entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/2022, passando a admitir a aplicação retroativa da tese de prescribibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva.
2. Inexistindo outras providências a serem executadas e tendo o presente feito cumprido com seu desiderato, impõe-se seu arquivamento, bem como do processo cautelar 01271/2021-TCERO.

#### DM 0059/2023-GCESS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à DM 0028/2021- GCESS/TCE-RO que, ao analisar Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, reconheceu a existência de indícios de danos ao erário em contrato de locação de sistemas de software de informática, firmado entre o Município de Colorado do Oeste e a contratada Ajucl Informática.

Após devida instrução, o feito foi submetido a julgamento no âmbito do Tribunal Pleno, oportunidade em que prolatado o Acórdão APL-TC 00077/2022, o qual reconheceu o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte relativamente aos itens VIII, X e XII da DDR.

Para tanto, ciente da evolução de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da adequada interpretação do art. 37, §5º, da CF e por dever de coerência, o TCERO evoluiu no entendimento até então aplicado para, doravante, reconhecer como prescritível sua pretensão ressarcitória.

Naquela oportunidade, em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.567/42 e à impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, ficou vedada a revisão de decisões irreversíveis e processos concluídos até 05/10/2021 – data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899), nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era até então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

O acórdão referido, mantido pelo Acórdão APL-TC 00277/2022, transitou em julgado em 19 de dezembro de 2022.

Ocorreu que, após a prolação do acórdão, aportou nesta Corte o Parecer PGETC 5/2022/PGE/PGETC (SEI 008516/2021) em que a Procuradoria comunicou a extinção de específicas execuções fiscais e o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, diante do elevado valor da causa e do provável reconhecimento da prescrição ressarcitória com consequente condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios. Isso ao apontar existir risco real de desconstituição das decisões administrativas anteriores ao marco temporal indicado no acórdão acima referido, qual seja 5/10/2021.

Diante de tal manifestação, os autos foram remetidos pela Presidência do TCERO à Corregedoria Geral para análise da viabilidade (ou não) da baixa dos aludidos PACEs, uma vez que a medida estava em aparente conflito com o Acórdão APL-TC 00077/2022.

Remetida a documentação ao gabinete da Corregedoria, proferiu-se despacho que indicou ser a matéria afeta à atuação finalística deste Tribunal, de modo que a informação foi remetida ao gabinete deste relator para avaliação da matéria.

Diante das novas informações, ainda no contexto do SEI 008516/2021, determinei o encaminhamento da documentação ao gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho, relator do Recurso de Reconsideração de nº 01370/22, a fim de que, em havendo possibilidade, adotasse as providências necessárias para remessa do processo principal (00609/20) ao gabinete deste relator.

É o relatório. **Decido.**

Consoante relatado, após o julgamento do feito e prolação do Acórdão APL-TC 00077/2022, os autos do processo foram novamente remetidos ao gabinete deste relator, a fim de que fosse verificada a pertinência em se proceder a revisão da modulação de efeitos operada, diante do entendimento firmado pelo STF e TJRO em recentes decisões, bem como diante dos riscos de condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência.

Ocorre que, certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, **foi no bojo do Proc. 3404/2016-TCERO, julgado pelo Tribunal Pleno, que o TCERO encontrou campo fértil para a reapreciação da matéria, o que se concretizou no Acórdão APL-TC 00036/2023, também de minha relatoria.**

E a teor referido acórdão, após indicar diversos precedentes nos quais TJRO e STF reconheceram a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas sem qualquer limitação temporal, a Corte concluiu pela necessidade de revisão da modulação de efeitos, a fim de evitar que os cofres públicos sejam onerados.

**Essa aplicação retroativa, no entanto, consoante decidiu o Tribunal Pleno, não deve ser operada de forma ilimitada,** motivo pelo qual foi estipulado **critério objetivo** que viabilize a apreciação da matéria de forma célere e segura, sem impacto sobre situações já plenamente constituídas. Para tal fim, **a Corte passou a admitir a extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória aos processos nos quais expressamente consignada a prescrição punitiva, no bojo do acórdão condenatório, diante da identidade entre os prazos e marcos interruptivos aplicáveis a pretensão punitiva e ressarcitória.**

Conforme exposto no acórdão APL-TC 00036/2023, a escolha de tal critério objetivo se deve ao fato de as referidas decisões carregarem em si todos os elementos necessários para a apreciação do tema – indicação da legislação aplicável, termo inicial da contagem, marcos interruptivos e termo final –, garantindo elementos para eventual reconhecimento da prescrição ressarcitória pelo órgão colegiado competente ou, até mesmo, para concessão de quitação e baixa de responsabilidade pelo Presidente deste Tribunal de Contas, em sede de PACED, quando verificada a situação.

E concluiu o TCERO:

[...] Ante o exposto, atento a evolução jurisprudencial mais recente e de modo a evitar que os cofres públicos sejam novamente onerados por eventual ônus sucumbencial, mostra-se imperiosa a evolução do entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022, de minha relatoria, para admitir a aplicação retroativa da tese de prescribibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva. [...]

Vê-se, assim, que o entendimento firmado no Acórdão 00077/2020-TCERO (Proc. 609/2020) passou por recente revisão, de modo que a modulação de efeitos nele operada foi **parcialmente** superada no bojo do Acórdão APL-TC 00036/2023 (Proc. 3404/2016-TCERO), **sendo possível o reconhecimento da prescrição ressarcitória também em processos nos quais expressamente reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, ainda que concluídos antes de 05/10/2021 – data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899).**

Sendo esse o contexto, conclui-se ter o presente feito alcançado sua finalidade, inexistindo providências adicionais a serem adotadas, de modo que seu arquivamento é medida que se impõe.

A mesma medida, ademais, deve ser adotada relativamente ao Proc. 01271/2021-TCERO, que teve por objeto a análise de medida cautelar restrita de bens relativa ao responsável Josemar Beatto, haja vista ter cumprido com seu desiderato, conforme já exposto na DM 0006/2023-GCESS, cujas determinações estão em fase de cumprimento pelo Departamento Pleno (SPJ), especialmente no que concerne à intimação dos responsáveis acerca de seu teor.

Importa salientar que a DM 0006/2023-GCESS teve por único objeto o arquivamento daqueles autos, a qual foi devidamente publicada em Diário Oficial, de modo que, demonstrada a inviabilidade de localização dos responsáveis (Certidão de ID 1384301) e inexistindo prejuízo, mostra-se cabível o imediato arquivamento dos autos, sem adoção de medidas adicionais, de modo a evitar o emprego de recursos humanos e financeiros de modo desnecessário.

Por todo o exposto, inexistindo providências adicionais a serem realizadas, **decido:**

I – Determinar o arquivamento deste processo, bem como do Processo 01271/2021-TCERO (vide DM 0006/2023-GCESS, proc. 01271/2021-TCERO), tendo em vista o cumprimento de seu desiderato e a inexistência de providências adicionais a serem por ora adotadas;

II – Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que anexe cópia do Acórdão APL-TC 00036/2023 (Proc. 3404/2016-TCERO) aos presentes autos, diante da revisão da modulação de efeitos em seu bojo operada, a qual repercutiu no que restou decidido do Acórdão APL-TC 00077/2020;

III – Determinar a juntada de cópia da presente decisão ao Proc. 01271/2021-TCERO, de modo a determinar seu imediato arquivamento, sem adoção de providências adicionais para localização do endereço de Josemar Beatto, haja vista a inexistência de prejuízos à sua defesa e a adequada publicação do teor da DM 0006/2023-GCESS em Diário Oficial, que garante a publicidade do ato;

IV – Publique-se em Diário Oficial e, após providências cabíveis, arquite-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**  
Relator

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :0817/2023/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - suposto favorecimento no processamento de Pregão Eletrônico n. 001/2023.

**UNIDADE** :Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste – RO.

**INTERESSADO** :GTX Engenharia LTDA., CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por seu representante legal, o Senhor Rafael Campioto de Carvalho Rocha, CPF/MF sob o n. \*\*\*.726.832-\*\*.

**ADVOGADO** :Ricardo da Silva Miller, OAB/RO n. 12.121,

**RESPONSÁVEIS**:Hélio da Silva, CPF/MF sob o n. \*\*\*.835.562-\*\*, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste – RO;  
Vágner Roberto Pereira de Souza, CPF/MF n. \*\*\*.565.162-\*\*, Pregoeiro.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2023-GCWCS**

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELACIONADO AO PERICULUM IN MORA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. DETERMINAÇÕES.**

1. A homologação do certame, a emissão de nota de empenho e assinatura do contrato, respectivamente, materializados em momento anterior ao pedido cautelar impõe o reconhecimento da prejudicialidade do pedido cautelar, por não restar presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO.

2. Pedido cautelar indeferido. Expedição de determinações e prosseguimento da marcha jurídico-processual.

**I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Representação (ID n. 1372299), interposta por parte da empresa **GTX ENGENHARIA LTDA**, por seu representante legal, o **Senhor RAFAEL COMPIOTO DE CARVALHO ROCHA**, subscrita pelo advogado, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, OAB/RO n. 12.121, o qual noticiou suposto favorecimento à empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**, CNPJ/MF n. 11.382.931/0001-18, no processamento do Pregão Eletrônico n. 001/2023 (Processo Administrativo n. 1.457/2021), cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria técnica para captação de recursos, elaboração de projetos nas áreas de Engenharia Civil, Arquitetura, Topografia, Geologia, entre outros serviços, bem como a fiscalização e acompanhamento da execução de convênios e contratos.

2. A peça de ingresso (ID n. 1372299) fez referência a uma hipotética desobediência ao princípio da isonomia entre os licitantes; ausência de apresentação de certidões por parte da empresa vencedora; suposta ilegalidade na juntada posterior de documentos, bem como a identificação de incongruências, em tese, nos documentos apresentados pela empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**.

3. Requereu, ao fim, a imediata suspensão do certame, consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2023 (Processo administrativo n. 1.457/2021).

4. Após a verificação do atendimento dos pressupostos de seletividade, sobreveio o Relatório de Análise Técnica (ID n. 1379618), o qual aventou a admissão do presente PAP, como Representação, com fundamento no art. 52-A, Inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 82-A, Inciso III, do Regimento Interno do TCE/RO, ocasião em que sugeriu, ainda, a não concessão do pedido de Tutela requerido pelo Peticionante, uma vez que entendeu não estarem presentes, *prima facie*, elementos suficientes, haja vista a conclusão do certame em referência, uma vez materializada a homologação em 23 de março de 2023 (ID n. 1376825), seguida da emissão de nota de empenho (ID n. 1376845), em 24 de março de 2023, e da assinatura do Contrato n. 12/PMHBO/2023 (ID n. 1376846), em 28 de março de 2023.

5. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00071/23-GCWCS (ID n. 1383989) em que ordenou a remessa do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do pedido liminar, na forma regimental.

6. O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer n. 0069/2023-GPGMPC (ID n. 1389662), da lavra do Procurador-Geral, **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, opinou por considerar prejudicada a concessão da tutela requerida, na forma como arrazoadada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

7. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – Da prejudicialidade do pedido de Tutela Provisória de Urgência**

9. Inicialmente, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior, é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

10. Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

11. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, é dizer que a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

12. Nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a)** a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e **(b)** o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI/TCE-RO.

13. Na hipótese dos autos, **relativamente à probabilidade de consumação de ilícito**, evidencio que, em um juízo horizontal, ao menos por ora, não está caracterizado o *fumus boni iuris*, uma vez que a Representante sequer trouxe aos autos documentos que comprovem as suas alegações acerca do suposto “direcionamento para a vencedora”, a empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**.

14. Para, além disso, o relatório de classificação da disputa (ID n. 1376462), ao contrário, atesta que 7 (sete) empresas participaram do certame em referência, o que, por sua vez, demonstra que não houve cerceamento da competição.

15. No que se refere às disposições contidas no ato convocatório, em contraposição às razões aquilatadas na peça de ingresso, há previsão expressa de que seria possível a apresentação de documentos complementares, durante a fase de habilitação, desde que referentes à comprovação de condições pré-existentes à abertura da sessão do Pregão Eletrônico n. 001/2023 (Processo Administrativo n. 1.457/2021), cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria técnica para captação de recursos, elaboração de projetos nas áreas de Engenharia Civil, Arquitetura, Topografia, Geologia, entre outros serviços, bem como a fiscalização e acompanhamento da execução de convênios e contratos.

16. A falta de verossimilhança das alegações feitas na inicial, dessarte, por consequência, especialmente, nesta fase perfunctória, afasta a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Representante.

17. Por essa razão, entendo que não está devidamente caracterizado o requisito autorizativo da Tutela Antecipada, consistente no fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*). Nesse sentido, inclusive, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.546/2020-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC n. 00293/2020, de minha lavra, assim já me manifestei, *ipsis litteris*:

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA EXPEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO REVERSO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. O Pedido de Reexame que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente. 2. A Tutela de Urgência expedida inaudita altera pars não se constitui em restrição aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto, tão somente, posterga-se no tempo a oitiva do jurisdicionado, que irá exercer no momento posterior a sua regular citação da decisão cautelar. (Precedentes: STJ - EDcl no AgInt no TP: 287 SP 2017/0032996-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2017; AgInt na Pet 11.552/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016) 3. **A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – fumus boni iuris (art. 3- A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – periculum in mora, desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso.** 4. In casu, evidenciou-se que as Leis Complementares ns. 588, de 2015 e 648, de 2017, que fundamentam os pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores do Município de Porto Velho/RO, não foram declaradas inconstitucionais pelo TJ-RO (ADIn n. 0002565-26.2015.8.22.0000), ainda que por arrastamento, as quais devem, portanto, continuar a irradiar os efeitos jurídicos que se esperam, **não havendo que se falar, destarte, em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris).** 5. De igual modo, restou configurado o periculum in mora inverso, uma vez que a VPNI constitui-se em verba de natureza alimentar, que compõe a remuneração dos servidores municipais de Porto Velho-RO, cuja suspensão liminar dos pagamentos desses benefícios, decerto, ameaça a subsistência de tais servidores e de suas famílias, atraindo, desse modo, efeitos nefastos e irreversíveis, ante o potencial risco de dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelos servidores municipais, notadamente em tempos de pandemia, onde o orçamento das famílias já se tem comprimido naturalmente. (Precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 133/2016/GCWCS - Protocolo n. 13.341/2015; DECISÃO MONOCRÁTICA N. 262/2015/GCWCS - Processo n. 3.883/2012; DECISÃO N. 229/2012-PLENO - Processo n. 3.883/2012; DECISÃO N. 290/2016-PLENO - Processo n. 2.916/2016) 6. Nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Precedentes: AgRg no RMS 25908/ SC/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0294406-9 Rel..Ministra LAURITA VAZ ; T5 - QUINTA TURMA; DJe 14/06/2011; AgRg no AREsp 395882/RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0310079-1. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; PRIMEIRA TURMA; Data da Publicação DJe 06/05/2014) 7. Pedido de Reexame conhecido e provido, para fim de se cassar a Tutela Antecipatória Inibitória proferida nos autos principais, uma vez que não restaram devidamente caracterizados os pressupostos autorizadores da medida de urgência (Grifou-se).

18. No que alude ao imprescindível requisito relacionado **ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva** (*periculum in mora*), igualmente, em cognição sumária, por ora, observo a inexistência do seu preenchimento. Explico melhor.

19. A conclusão do certame em referência operou-se, uma vez materializada a homologação, em 23 de março de 2023 (ID n. 1376825), seguida da emissão de nota de empenho (ID n. 1376845), em 24 de março de 2023, e consequente assinatura do Contrato n. 12/PMHBO/2023 (ID n. 1376846), em 28 de março de 2023.

20. Ocorre, entretanto, que a presente Representação somente foi protocolizada neste Tribunal Especializado em 29 de março de 2023, isto é, quando o aludido contrato já estava em plena execução, razão pela qual o pedido cautelar consubstanciado na suspensão do Pregão Eletrônico n. 001/2023, a toda evidência, resta precluso.

21. Nesse contexto, verifico que resta prejudicado o pedido cautelar que busca suspender processo licitatório, já homologado e, mais importante, já com o Contrato n. 12/PMHBO/2023 (ID n. 1376846) firmado. Nesse sentido, é a jurisprudência, *ipsis litteris*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO WRIT INDEFERIDA. PERDA DO OBJETO. CERTAME HOMOLOGADO COM ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. CONTRATO FIRMADO ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.** (Agravado de Instrumento Nº 70074430430, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/10/2017).

(TJ-RS - AI: 70074430430 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 11/10/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2017) (Grifou-se).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. EXCLUSÃO EM EDITAL DE CONVOCAÇÃO. FIM DO COMPETITÓRIO. PERDA DO OBJETO.** Se o ato impugnado não pode ser mais desfeito, em razão da conclusão da licitação, cuja legalidade é contestada, sendo impossível o retorno ao status quo; deve ser extinto o recurso que desafia o indeferimento da liminar, em razão da perda de objeto. Agravado extinto. (Cautelar Inominada nº 70052669942, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/03/2013) (Grifou-se).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO.** A decisão que determinou a suspensão do certame foi proferida em data posterior à adjudicação do objeto à empresa vencedora. Assim sendo, não há falar em suspensão do certame - como determinado pelo magistrado de primeiro grau - tendo em vista a perda do objeto quanto à pretensão da medida liminarmente imposta. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO** (Agravado de Instrumento Nº 70062099346, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 15/04/2015) (Grifou-se).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2014 CONSIDERADA DESERTA. RECURSO QUE TINHA COMO OBJETO O DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.** (Agravado de Instrumento Nº 70060047909, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 17/12/2014) (Grifou-se).

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PERDA DO OBJETO.** Em se tratando de mandado de segurança visando à suspensão de certame cujo objeto era a prestação de serviços durante a Expointer 2014, o término do evento leva à perda do objeto do writ e à sua conseqüente extinção. **MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO.** (Apelação Cível Nº 70062303961, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/11/2014) (Grifou-se).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO.** Resta prejudicado o presente agravo de instrumento em que se buscava a reforma da decisão que indeferiu liminar de suspensão imediata de processo licitatório, pela perda do objeto, porquanto o pregão já foi realizado e o vencedor adjudicou o objeto do certame, não havendo mais o que suspender. **RECURSO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70061507141, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/11/2014) (Grifou-se).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO RECURSAL.** Encerrado o procedimento licitatório e celebrados os respectivos contratos administrativos antes do julgamento definitivo do presente recurso, resta prejudicada a postulação de suspensão do pregão vertida neste recurso. Precedentes desta Corte. **JULGARAM PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravado de Instrumento Nº 70058530957, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 30/04/2014) (Grifou-se).

22. *In casu*, como o pleito limita-se à suspensão da licitação, a qual foi homologada, com a conseqüente expedição de nota de empenho e da assinatura de contrato, em data anterior à interposição da presente Representação, por óbvio, resta prejudicado o pedido cautelar, consubstanciado na presente Tutela Provisória de Urgência.

23. Nesse contexto, em que pese a ausência dos elementos autorizadores para a concessão da Tutela Provisória de Urgência, não há óbice para a prestação jurisdicional de contas, por parte deste Tribunal Especializado, para o fim de sindicarem os fatos que, supostamente, inquinaram o Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2023, caso em que, se confirmadas, poderão atingir a higidez jurídica do Contrato n. 12/PMHBO/2023 (ID n. 1376846), à luz do que dispõem os arts. 62 a 65, do RITCE/RO, que, por sua vez, depende das diligências e análises necessárias, por parte da SGCE e do MPC, justamente, para o fim de subsidiar o posterior exame meritório verticalizado.

24. Disse decorre, com efeito, que o requerimento liminar pleiteado pela Representante (ID n. 1372299), acerca da suspensão do certame, por ora, deve ser considerado prejudicado, haja vista que o certame em referência restou concluído, com a homologação materializada em 23 de março de 2023 (ID n. 1376825), seguida da emissão de nota de empenho (ID n. 1376845), em 24 de março de 2023, e da assinatura do Contrato n. 12/PMHBO/2023 (ID n. 1376846), em 28 de março de 2023, razão pela qual, *in casu*, não restou preenchido o requisito concernente ao *periculum in mora*, previsto no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 108-A, *caput*, do RITCE-RO.

25. No caso específico dos autos, tenho que, não obstante a homologação do procedimento licitatório em cotejo, é necessário, como medida de cautela, determinar à **Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO**, nas pessoas do Senhor **HÉLIO DA SILVA**, CPF/MF sob o n. \*\*\* 835.562-\*\*, Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, **para que PROCEDA**, no prazo de até 15 (quinze) dias, à remessa da cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 001/2023 (processo administrativo n. 1457/2021), por intermédio de juntada aos presentes autos, sob pena da conduta do referido cidadão auditado, pela não comunicação, caracterizar-se como fato doloso, uma vez que, doravante, possui plena ciência de eventuais impropriedades que podem, potencialmente, macular o certame em testilha, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, *c/c* art. 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

### III. DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, acolho a manifestação técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1379618) e do Parecer n. 0069/2023-GPGMPC (ID n. 1389662), e pelos fundamentos fático-jurídicos aquilatados em linhas precedentes, constantes na fundamentação

delineada, **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR**, formulado na Representação (ID n. 1372299), interposta por parte da empresa **GTX ENGENHARIA LTDA**, por seu representante legal, o **Senhor RAFAEL COMPIOTO DE CARVALHO ROCHA**, subscrita pelo advogado, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, OAB/RO n. 12.121, porquanto, não restou presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO, tendo em vista a comprovada conclusão do certame em referência, uma vez materializada a homologação em 23 de março de 2023 (ID n. 1376825), seguida da emissão de nota de empenho (ID n. 1376845), em 24 de março de 2023, e da assinatura do Contrato n. 12/PMHBO/2023 (ID n. 1376846), em 28 de março de 2023;

**II – DETERMINAR à Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO**, na pessoa do Senhor **HÉLIO DA SILVA**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.835.562-\*\*, Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da lei, **que**, no prazo de até 15 (quinze) dias, na forma do disposto no art. 62, III, do RITCE/RO, **PROCEDA** à remessa da cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 001/2023 (processo administrativo n. 1457/2021), por intermédio de juntada aos presentes autos, sob pena da conduta do referido cidadão auditado, pela não comunicação, caracterizar-se como fato doloso, uma vez que, doravante, possui plena ciência de eventuais impropriedades que podem, potencialmente, macular o certame em testilha, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c art. 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**III – INTIMEM-SE** a Representante e respectivos advogados, nominados no cabeçalho deste *decisum*, via **DOeTCE-RO**, bem como o Ministério Público de Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – NOTIFIQUE-SE, via ofício**, o Senhor **HÉLIO DA SILVA**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.835.562-\*\*, Prefeito Municipal, para os fins de tomar conhecimento da obrigação de fazer constituída no item II desta decisão;

**V – AUTORIZAR**, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

**VI – SOBRESTEM-SE** os presentes autos no Departamento do Pleno pelo prazo fixado no item II, do Dispositivo;

**VII – ENCAMINHEM-SE** os presentes autos, uma vez findo o prazo fixado no Item II, para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação, proceda à delimitação objetiva e subjetiva da presente lide de contas, com a definição das condutas praticadas pelos cidadãos auditados, o Senhor **HÉLIO DA SILVA**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.835.562-\*\*, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, e o Senhor **VÁGNER ROBERTO PEREIRA DE SOUZA**, CPF/MF n. \*\*\*.565.162-\*\*, Pregoeiro, no que alude ao nexo de causalidade com os supostos ilícitos administrativos indicados na Representação (ID n. 1372299) e no Relatório de Seletividade (ID n. 1379618), **fazendo-me**, logo após, os autos conclusos;

**VIII – PUBLIQUE-SE**;

**IX – JUNTE-SE**;

**X – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas conseqüências, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Presidente em Exercício

Matrícula 456

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** 1166/2023-TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Requerimento  
**CATEGORIA:** Direito de Petição referente ao Processo n. 3403/16 – Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**INTERESSADO:** Erenilson Silva Brito (CPF n. \*\*\*.388.002-\*\*) **ADVOGADO:** Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10.336)  
**RELATOR:** Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

**EMENTA: REQUERIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. ATO PROCESSUAL ATÍPICO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

1. Se no exame do caráter residual da via excepcional do direito de petição vislumbra-se possível reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública, admite-se o processamento do ato processual atípico com a manifestação do Ministério Público de Contas.

**DM 0058/2023-GCESS**

1. Trata-se de petição protocolada pelo requerente Erenilson Silva Brito, a qual guarda relação com o julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo n. 3403/2016, que versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa realizada em cooperação com o Ministério Público do estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos vinculados ao município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

2. Por meio do despacho constante no ID 1392396, determinei a atuação do requerimento em Direito de Petição, de modo que, nesta assentada, passo a examinar sua admissibilidade e o seu processamento.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. Como já reiteradamente decidido por esta Corte de Contas, o exercício do direito de petição é de eficácia contida, de aplicação residual e considerado como ato processual atípico, revelando-se adequado para a questão posta em discussão, a qual reside na incidência e no reconhecimento da prescrição sob a ótica da Lei Estadual n. 5.488/2022, cuja matéria é de ordem pública.

5. Ademais, a parte peticionante é legítima e não se ignora a mencionada Lei Estadual, o que justifica a utilização desta petição autônoma como direito de petição.

6. Por final, registre-se que o Pleno desta Corte de Contas, na sessão do dia 30.03.2023, enfrentou a questão acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em processo por tudo e em tudo semelhante ao presente, dando origem ao acórdão APL-TC 00036/23, proferido no processo 3404/16, de minha relatoria.

7. Posto isso, admito o seu processamento e decido.

8. I – Conhecer do presente requerimento como Direito de Petição, não obstante o trânsito em julgado do acórdão APL-TC 00290/20 em 30.07.2021 (certidão – ID 1081792, dos autos originários);

9. II – Dar ciência ao Requerente, por meio do advogado Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10.336) e via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas;

10. III – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

11. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

**Atos da Presidência****Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 002060/2023  
INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração – SGA  
ASSUNTO: Homologação de resultado em processo seletivo para o provimento de cargos em comissão e autorização para nomeação

**DM 0253/2023-GP**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. PROCESSO SELETIVO HÍGIDO. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Tratam os autos acerca de solicitação formulada pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, na qual requereu a deflagração de processo seletivo simplificado para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), 1 (uma) vaga no cargo de Assessor III (nível TC/CDS-3) e 1 (uma) vaga no cargo de Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5), todos da SGA (Memorando 20 – 0508848).
2. Segundo a demandante, as vagas em referência decorrem da exoneração dos servidores Thamyres Brotto de Souza (Assessor Técnico) e Juscelino Vieira (Assessor III), e da criação, pela Lei Complementar Estadual n. 1.176/2022, de um cargo de Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5) na estrutura do Gabinete da SGA.
3. Autorizada a referida demanda por esta Presidência (Despacho 0510995), a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC deixou de deflagrar o processo seletivo para o cargo de Assessor III (nível TC/CDS-3), mas publicou os Editais de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2023 – Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) (0518627) e nº 004/2023 – Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5) (0518630), ambos (os procedimentos) estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas, sendo elas (i) a análise de currículo e memorial, (ii) a prova teórica e prática, (iii) a avaliação de perfil comportamental, e (iv) a entrevista técnica e/ou comportamental.
4. Dentre as regras estabelecidas para a realização dos processos seletivo previstos nos mencionados editais, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo

---

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: HBED-IBFA-FACD-SJDR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.

5. Consta, de igual modo, que o futuro Assessor Técnico selecionado deve possuir formação superior em Direito, enquanto o Assessor de Gestão deve possuir nível superior em qualquer área, e para ambos os cargos, são exigidos, ainda, a autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas, além de não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria nº 469/2017.

6. Vencidas as etapas dos Editais, sobrevieram os resultados finais dos processos de seleção, momento em que a CPSCC, pelo Despacho n. 0526967/2023/CPSCC, atestou a regularidade dos pleitos, e informou que foram selecionados pela SGA, a candidata Gabriela de Lima Torres, para ocupar o cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), e o candidato Henrique Schaurich Monteiro, para ocupar o cargo de Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5).

7. Por fim, a SGA emitiu o Despacho n. 0528217/2023/SGA, no qual atestou a higidez do processo seletivo, ressaltando que, *“a vedação ao aumento da despesa com pessoal, alcança os chefes de poderes e órgãos autônomos titulares, nos 180 dias finais de respectivo mandato, sem correlação com o mandato do Chefe do Poder Executivo”*, no entanto, *“no âmbito do Tribunal de Contas, na atual quadra, tal vedação não se aplica, visto que o mandato em curso do Conselheiro Presidente iniciou-se em 1º.1.2022 e se encerrará em 31.12.2023, portanto, não há incidência das proibições dispostas no art. 21, da Lei Complementar nº 101/00”*.

8. Ademais, *“no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00)”*, a SGA, em atenção à LRF, declarou que *“a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e*

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: HBED-IBFA-FACD-SJDR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

*o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício” (0528217).*

9. É o relatório.

10. De fato, o Tribunal de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020<sup>1</sup>.

11. O caso concreto revela situação em que a SGA, diante da existência de vagas a serem preenchidas para os cargos de Assessor Técnico e Assessor de Gestão, optou por deflagrar processos seletivos que prestigiassem a meritocracia aferível mediante análise curricular e de material autoral, prova teórica e/ou prática, e entrevista técnica e/ou comportamental, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

12. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a SGA, conjuntamente com a CPSCC, procedeu à realização de seleção nos termos dos Editais de Chamamento nº 03/2023 e 04/2023, restando como melhores classificados os candidatos Gabriela de Lima Torres e Henrique Schaurich Monteiro.

13. Os processos seletivos seguiram regras claras e previamente estabelecidas em instrumentos convocatórios e os resultados derivaram da observância do desempenho dos candidatos em todas as fases, sendo que a escolha final foi incumbida à gestora demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

14. Demais disso, restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos do art. 3º, §§1º e 8º, da LCE nº 1.023/2019<sup>2</sup>, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, no

<sup>1</sup> Portaria nº 12/2020. Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 1.023/2019. Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

sentido de que “*pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos*”.

15. No ponto, é importante salientar que, consoante o que foi deliberado no precedente persuasivo fixado por este egrégio Tribunal de Contas, na alínea “d” do item IV do Acórdão APL-TC 00259/22, proferido no Processo n. 00771/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, “*do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira [...]*”, razão pela qual o espírito da Lei Complementar nº 1.023/2019, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, é no sentido de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão reservados aos servidores efetivos.

16. Essa compreensão jurígena é realçada na alínea “e” do item IV do referido acórdão, uma vez que previu que “*é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira*”.

17. Faceado como esse contexto intelectual, é digno de nota, por ser juridicamente relevante, que as alterações promovidas na Lei Complementar nº 1.023/2019, pela LCE nº 1.176/2022, tiveram, ontologicamente, por mira justamente o atendimento ao âmago das teses jurídicas vertidas no prefalado pronunciamento jurisdicional especializado de controle externo.

18. Pois bem. No caso, como o TCE possui atualmente 311 (trezentos e onze) cargos comissionados, pelo menos 155,5 (cento e cinquenta e cinco vírgula cinco), ou seja, 50% devem ser destinados aos servidores efetivos. É dizer que do total dos cargos em comissão previstos na LCE nº 1.024/2019, no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) – considerando, como visto, que o número correspondente à metade do total é fracionado – , têm de ser reservados aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, incluindo-se os cedidos a este Tribunal e os ocupantes de função gratificada.

19. Destarte, como foi registrado pela SGA que os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão constituem, atualmente, o quantitativo de 137 (cento e trinta e sete) dos 311 cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, infere-se, *a contrario sensu*, que o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos foi devidamente resguardado.

---

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: HBED-IBFA-FACD-SJDR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

20. De igual sorte, a SGA frisou que a previsão da despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 5.527/2023<sup>3</sup>.

21. Nesse ponto, relativamente à ausência de impeditivo legal para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho 0528217), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir:

Inicialmente, registra-se que constitui ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas a autorização da prática de ato de nomeação, cedência e exoneração de servidores, nos termos do artigo 3º da Portaria 11/2022-GABPRES. Neste diapasão, é atuação da SGA nestes autos é instrutória e não deliberativa, de modo que passo ao enfrentamento dos pontos necessários à deliberação sobre a nomeação do candidato escolhido.

Pois bem.

O provimento de cargos em comissão é de livre nomeação e exoneração, com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos não originais)**

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, (Estatuto dos Servidores Públicos de Estado) estabelece a previsão para as nomeações de cargo em comissão, nos seguintes termos:

**Art. 16 - A nomeação será feita:**

**I - em caráter efetivo, para os cargos de carreira**

**II - em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;**

<sup>3</sup> Lei nº 5.527/2023. Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

III - em caráter temporário, para substituição de cargos em comissão. (grifos não originais)

Por sua vez, este Tribunal de Contas estadual definiu sua estrutura organizacional, mediante a Lei Complementar nº 1.023/2019, que em seu art. 3º prevê:

**Art. 3º.** Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

Ademais, como relatado, a Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, aduz ser ato privativo do Presidente a autorização de nomeação, cedência e exoneração de servidores.

Neste contexto, a nomeação - por se tratar de cargo *ad nutum* - é possível e de competência do Presidente.

Prosseguindo.

A nomeação demanda a existência de cargo vago na estrutura, apto a abarcar o novo ocupante, desta feita, o Anexo XI, da Lei Complementar 1023/2019, recentemente alterada pela LC 1.176/2022, define a estrutura dos cargos de Chefia Direção e Assessoramento e Funções Gratificadas do TCE-RO.

De acordo com a planilha de monitoramento de cargos de MARÇO/2023, inserida aos autos n. 2274/2023 (ID 0518016), o cargo e Assessor de Gestão está vago:

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO						
Cargo	Nível	Criados	Vagos	Matrícula		Ocupante
Secretário-geral de administração	TC/CDS-8	1	0	432	1	Cleice de Pontes Bernardo
Assessor de gestão	TC/CDS-5	1	1			
Assessor Técnico	TC/CDS-5	4	0	990810	1	Caio Rhuan Gomes Guedes
				990817	2	Nathalia Vitachi
				560005	3	Thamyres Brotto de Souza
				990294	4	Érica Pinheiro Dias

Em relação ao cargo de Assessor Técnico, constato que os autos n. 003134/2023 versam sobre a exoneração da servidora Thamyres Brotto de Souza no cargo em questão e nomeação no cargo de Assessora de Conselheiro. A propósito a nomeação da servidora junto ao Gabinete do Conselheiro Edilson ensejou e justificou a deflagração dos presentes autos. Portanto, quando aperfeiçoadas as operações pretendidas nos autos em referência (a partir de 02.05.2023), previamente autorizadas pela Presidência (ID 0526088), o cargo de Assessor Técnico da SGA restará vago.

Assim, registra-se a disponibilidade dos cargos no âmbito da SGA, desde que procedida a exoneração pretendida nos autos n. 003134/2023 (no que atine o cargo de Assessor Técnico), e diante do disposto no inciso II, do art. 16 da LC 68/92, observa-se a existência de autorização legal para a nomeação ora pleiteada.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6

Documento de 11 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: HBED-IBFA-FACD-SJDR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete da Presidência

Outro requisito a se comprovar é a observância ao limite imposto pelo artigo 3º, §§1º e 8º da Lei Complementar n. 1.023/2019, que com a redação dada pela LC 1.176/2022, dispõe:

**Art. 3º.** Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

**§1º.** Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

[...]

**§ 8º** Para fim de cumprimento do limite do § 1º, devem ser considerados os servidores cedidos ocupantes de cargo em comissão e os servidores efetivos ocupantes de função gratificada.

Oportuno registrar que a nova redação é clara ao estabelecer que o parâmetro é o número de cargos e funções criadas na estrutura (50% de 311), neste contexto, há observância ao limite se providos menos de 155,5 cargos comissionados exclusivos, independente de quantos servidores de carreira estejam nomeados.

O Demonstrativo colacionado ao ID 0518016 comprova que existem - em MARÇO/2023 - 137 cargos providos por servidores comissionados exclusivos, desta feita, ainda poderiam ser nomeados 18,5 comissionados exclusivos (155,5 - 137) sem que fosse transgredido o limite do artigo 3º da Lei n. 1.023/2019.

Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão				
Vínculo	Total de Cargos Ocupados	Total de Cargos Criados	Critério estabelecido pela LC	Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão
Comissionado	137	311	155,5	44,05%
Cedido	29		155,5	43,73%
Efetivo	107			
<b>TOTAL</b>	<b>273</b>	<b>311</b>	<b>311</b>	<b>87,78%</b>
<b>Fórmula:</b>				
1. <b>Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão Exclusivo:</b> Total de Cargo Comissionado Exclusivo Ocupado/Total de Cargos Comissionados criado				
2. <b>Índice de Ocupação dos Cargos Efetivos:</b> Total de Cargos Comissionados ocupados por Servidores Cedidos + Efetivos/Total de Cargos Comissionado criado + 10 funções gratificadas, conforme Despacho 0474293- SGA				
<b>Fundamentação Legal:</b> Parágrafo 1º, art. 3º, LC 1.023/2019				

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7

Documento de 11 página(s) assinado eletronicamente por Wílber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: HBED-IBFA-FACD-SJDR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

Assim, as operações pretendidas são possíveis sob esta óptica, porquanto há margem para a nomeação de comissionados exclusivos sem que seja transposto o limite delineado pela norma.

Prosseguindo.

No tocante às disposições constantes na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023 - ano X, de 3.1.2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que a Unidade Demandante está vinculada ao supracitado instrumento.

Urge destacar que os autos comprovam que foram observadas as disposições da norma, especialmente as que constam do artigo 9º e, sem maiores delongas, ante a instrução e documentos colacionados a este feito, precipuamente o Relatório que consta do ID 0528125, entende-se que a seleção operacionalizada atende os critérios estabelecidos pela Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020.

No que pertine a definição da data de nomeação, a Presidência do TCE, editou o Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, que estabeleceu os prazos para as nomeações e exonerações, a saber:

- (i) os pedidos de nomeações e exonerações devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e
- (ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

Sendo a unidade demandante a SGA, registro que a data pretendida para a nomeação e início das atividades é **10.05.2023**, neste contexto, a princípio, a data indicada está em desacordo à regra imposta pelo Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES. **Sem embargo**, em alinhamento com a SEGESP, logrou-se verificar que caso os indicados providenciem a integralidade da documentação necessária - *o que abarca exames médicos* -, bem como sujeitem-se à avaliação médica desta Corte - *que ensejará a emissão do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, documento necessário ao início do exercício* -, **com brevidade, até 10.05.2023**, os efeitos das nomeações e o início do exercício podem ocorrer na data almejada sem que o TCE incorra em qualquer sanção junto ao *e-social* e sem que haja prejuízo em relação à folha de pagamento do mês de MAIO/2023.

Deste modo, embora a antecedência descrita pelo Memorando-Circular não tenha sido observada, a finalidade deste - *qual seja a mitigação ou eliminação de imbrólios junto ao e-social* - resta assegurada.

Registro, por oportuno, que a exoneração da servidora Thamyres Brotto de Souza surte efeitos desde **02.05.2023** (data em que se estimou -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

*junto ao Conselheiro nomeante - estar finalizado o processo seletivo da SGA). Caso a substituição da servidora só venha a ocorrer em 01.06.2023 - um mês após a exoneração - o fluxo de trabalho no Gabinete da SGA, dotado de enxuta estrutura, mas responsável por quantidade considerável de demandas, restará comprometido, constatação que fundamenta - junto ao fato de que não haverá imbrólios junto ao e-social e folha de pagamento - o pedido de que as nomeações ocorram a partir de 10.05.2023.*

Prosseguindo.

Outra exigência a ser observada, diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece vedação a edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do Estado.

O Tribunal de Contas no exercício de suas competências de controle, por meio do Tribunal Pleno, emitiu o Parecer Prévio PPL - TC 00029 e 00030/22, (ID 0458474) transcrito abaixo, o qual superou as orientações e o alerta da Presidência contidos no Memorando-Circular n. 20/2022, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

II – Nos moldes do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou

---

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: HBED-IBFA-FACD-SJDR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

III – As restrições instituídas no artigo 21, IV, c/c o §2º da LRF, com redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020, e o §1º do artigo 169 da CF/88, incluem aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público (cargos efetivos), bem como a criação e/ou transformação de órgãos e cargos em comissão no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos.

Nos termos do referido parecer prévio, a vedação ao aumento da despesa com pessoal, alcança os chefes de poderes e órgãos autônomos titulares, nos 180 dias finais de respectivo mandato, sem correlação com o mandato do Chefe do Poder Executivo.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas, na atual quadra, tal vedação não se aplica, visto que o mandato em curso do Conselheiro Presidente iniciou-se em 1º.1.2022 e se encerrará em 31.12.2023, portanto, não há incidência das proibições dispostas no art. 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária de ID 0528220, com saldo disponível de R\$ 53.781.168,62 (cinquenta e três milhões, setecentos e oitenta e um mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

22. Desse modo, demonstrada a regularidade dos procedimentos de seleção e a inexistência de óbice legal ao deferimento do pleito da Secretaria-Geral de Administração – SGA, viável a homologação do processo seletivo em apreço, bem como a autorização para nomeação da senhora Gabriela de Lima Torres no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), e o senhor Henrique Schaurich Monteiro no cargo de Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5), da SGA, **a partir de 10 de maio do corrente ano.**

---

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10

Documento de 11 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: HBED-IBFA-FACD-SJDR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

23. Diante do exposto, **decido**:

**I – Homologar** o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) da Secretaria-Geral de Administração – SGA, regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2023 (0518627);

**II – Homologar** o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5) da Secretaria-Geral de Administração – SGA, regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº e nº 004/2023 (0518630);

**III – Determinar** que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências cabíveis ao atendimento do pleito, a fim da nomeação de Gabriela de Lima Torres no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), e de Henrique Schaurich Monteiro no cargo de Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5), a serem lotados na Secretaria-Geral de Administração – SGA, com efeitos a partir do dia 10.5.2023;

**IV – Determinar** que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Presidente em Exercício  
Matrícula 456

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11

Documento de 11 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: HBED-IBFA-FACD-SJDR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 000591/2023  
INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração – SGA  
ASSUNTO: Homologação de resultado em processo seletivo para cargo em comissão

**DM 0254/2023-GP**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Tratam os autos sobre o processo seletivo simplificado deflagrado para o preenchimento do cargo de Assessor-Chefe de Comunicação Social deste Tribunal de Contas (Código TC/CDS-6), a pedido desta Presidência, consoante o Memorando n. 9/2023/GABPRES (0494266).
2. A vaga em referência decorre da exoneração do servidor Massud Jorge Badra Neto, exonerado com efeitos a partir de 05.12.2022, nos termos da Portaria n. 464/2022 (0482569) - SEI 007610/2022. Atualmente, o servidor Ney Luiz Santana responde interinamente pela Chefia da Assessoria de Comunicação Social – ASCOM.
3. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC por Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP (0495037), foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 002/2023 (0505934),<sup>1</sup> estabelecendo a realização de 4 (três) etapas distintas, a saber: *i*) análise de currículo e vídeo memorial; *ii*) prova teórica e prática; e *iii*) avaliação de perfil comportamental; *iv*) entrevista técnica e/ou comportamental.<sup>2</sup>
4. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo

<sup>1</sup> DOeTCE-RO n. 2787, ano XIII de 03.03.2023.

<sup>2</sup> O cronograma das etapas do aludido processo seletivo foi posteriormente alterado, conforme Comunicado da CPSCC (0514853), devidamente republicado no DOeTCE-RO n. 2803, ano XIII, de 27.03.2023 (0514780).

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: IDED-IBFA-FACD-EHLV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.

5. Consta, de igual modo, que o futuro Assessor-Chefe selecionado deve possuir formação de nível superior na área de Comunicação Social devidamente comprovada, sendo desejável que possua: i) pós-graduação na área ou em área de conhecimento afim; ii) formações complementares em marketing e mídias digitais, liderança e gestão de pessoas; iii) experiência de pelo menos três anos com assessoria de imprensa e/ou redação jornalística; iv) experiência com estruturação e implantação de plano de comunicação no setor público. Além disso, deve ter autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas, bem como não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria nº 469/2017.

6. Nesse sentido, vencidas as etapas do Edital de Chamamento nº 002/2023 (0505934), sobreveio o resultado final do mencionado processo de seleção, nos termos da certidão expedida pela Presidente da CPSCC (0525193) e do Comunicado de Seleção PSCC n. 002/2023 (0525192), com base nos quais atestou que o candidato WENDELL RODRIGUES DA SILVA foi selecionado para ocupar o cargo em comissão de Assessor-Chefe de Comunicação Social (TC/CDS-6).

7. No mesmo passo, por meio do Despacho n. n. 0525270/2023/CPSCC (0526916), a Presidente da referida Comissão circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ressaltando que, além da escolha do candidato pelo gestor demandante, o resultado em comento se afigura válido e os candidatos não eleitos na 4ª e última etapa comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

8. Na sequência, remetidos os autos à Secretaria-Geral de Administração, foi produzido o Despacho n. 0527938/2023/SGA (0527938), no qual a Secretária-Geral verificou a observância dos critérios necessários à homologação do aludido processo seletivo e à nomeação do candidato selecionado, destacando: i) a existência de fundamento legal (art. 37, inciso II, da Constituição Federal, c/c. art. 16, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 68/1992, e art. 3.º, da Lei Complementar estadual n.

---

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: IDED-IBFA-FACD-EHLV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

1.023/2019); ii) a vacância do cargo (Portaria n. 464/2022 (0482569); iii) o respeito ao limite máximo de preenchimento de cargos em comissão por servidores sem vínculo efetivo, nos termos do art. 3º, §§1º e 8º, da citada LC n. 1.023/2019, com redação dada pela LC n. 1.176/2022, e conforme o Demonstrativo colacionado ao processo (0518016); e iv) a adequação financeira e compatibilidade orçamentária, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com fulcro no Relatório de Execução Orçamentária anexado (0528032).

9. Diante disso, assim concluiu a Secretária-Geral:

Ante o exposto, considerando a hígida realização de processo seletivo, ante a comprovação da ausência de óbices decorrentes da operação pretendida, a SGA corrobora o pleito de **HOMOLOGAÇÃO** do processo seletivo e do resultado (inclusão dos candidatos não selecionados no banco de talentos desta Corte) e pela **AUTORIZAÇÃO** do pleito de **NOMEAÇÃO** do candidato escolhido, Sr. **WENDELL RODRIGUES DA SILVA**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor-Chefe de Comunicação Social, código TC-CDS/6, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Por conseguinte, **DETERMINO** à Assessoria da SGA que encaminhe os autos já instruídos à Presidência, para deliberação.

10. É o relatório.

11. De fato, este Tribunal de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020.<sup>3</sup>

12. O caso concreto revela situação em que esta Presidência, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor-Chefe de Comunicação Social, optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular e de material autoral, prova teórica e/ou prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e/ou comportamental, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

<sup>3</sup> Portaria nº 12/2020. Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

13. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a CPSCC procedeu à realização de seleção nos termos do Edital de Chamamento nº 002/2023 (0505934), restando como melhor classificado o candidato Wendell Rodrigues da Silva.

14. Tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos em todas as etapas, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

15. Ademais, em face da exoneração a pedido do anterior titular, já mencionada linhas acima, trata-se de reposição de cargo em comissão que, por não acarretar aumento de despesa e, igualmente, por não se realizar nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do Presidente deste Tribunal, não encontra óbice na vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.<sup>4</sup>

16. Demais disso, restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos do art. 3º, §§ 1º e 8º, da Lei Complementar nº 1.023/2019,<sup>5</sup> com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, no sentido de que “*pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos*”.

17. No ponto, é importante salientar que, consoante o que foi deliberado no precedente persuasivo fixado por este egrégio Tribunal de Contas, na alínea “d” do item IV do Acórdão APL-TC 00259/22, proferido no Processo n. 00771/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, “*do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira [...]*”, razão pela qual o espírito da Lei Complementar nº 1.023/2019, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, é no sentido de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão reservados aos servidores efetivos.

18. Essa compreensão jurígena é realçada na alínea “e” do item IV do referido acórdão, uma vez que previu que “*é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores*

<sup>4</sup> Lei Complementar n.101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

<sup>5</sup> Lei Complementar n. 1.023/2019. Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

*exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira”.*

19. Faceado como esse contexto intelectual, é digno de nota, por ser juridicamente relevante, que as alterações promovidas na Lei Complementar nº 1.023/2019, pela LCE nº 1.176/2022, tiveram, ontologicamente, por mira justamente o atendimento ao âmago das teses jurídicas vertidas no prefalado pronunciamento jurisdicional especial de controle externo.

20. Pois bem. No caso, como o TCE possui atualmente 311 (trezentos e onze) cargos comissionados, pelo menos 155,5 (cento e cinquenta e cinco vírgula cinco), ou seja, 50% devem ser destinados aos servidores efetivos. É dizer que do total dos cargos em comissão previstos na LCE nº 1.024/2019, no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) – considerando, como visto, que o número correspondente à metade do total é fracionado – , têm de ser reservados aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, incluindo-se os cedidos a este Tribunal e os ocupantes de função gratificada.

21. Destarte, como foi registrado pela SGA que os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão constituem, atualmente, o quantitativo de 137 (cento e trinta e sete) dos 311 cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, infere-se, *a contrario sensu*, que o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos foi devidamente resguardado.

22. De igual sorte, a SGA frisou que a previsão da despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 5.527/2023.<sup>6</sup>

23. Nesse ponto, relativamente à ausência de impeditivos legais e ao preenchimento de todos os requisitos necessários para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA em seu Despacho (0527938), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir (destaques no original):

Inicialmente, registra-se que constitui ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas a autorização da prática de ato de nomeação, cedência e exoneração de servidores, nos termos do artigo 3º da Portaria 11/2022-

<sup>6</sup> Lei nº 5.527/2023. Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

GABPRES. Neste diapasão, é atuação da SGA nestes autos é instrutória e não deliberativa, de modo que passo ao enfrentamento dos pontos necessários à deliberação sobre a nomeação do candidato escolhido.

Pois bem.

O provimento de cargos em comissão é de livre nomeação e exoneração, com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (grifos não originais)

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, (Estatuto dos Servidores Públicos de Estado) estabelece a previsão para as nomeações de cargo em comissão, nos seguintes termos:

Art. 16 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos de carreira

II - em caráter temporário, para os cargos em comissão, de **livre provimento e exoneração;**

III - em caráter temporário, para substituição de cargos em comissão. (grifos não originais)

Por sua vez, este Tribunal de Contas estadual definiu sua estrutura organizacional, mediante a Lei Complementar nº 1.023/2019, que em seu art. 3º prevê:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

Ademais, como relatado, a Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, aduz ser ato privativo do Presidente a autorização de nomeação, cedência e exoneração de servidores.

Neste contexto, a nomeação - por se tratar de cargo **ad nutum** - é possível e de competência do Presidente.

Prosseguindo.

A nomeação demanda a existência de cargo vago na estrutura, apto a abarcar o novo ocupante, desta feita, o Anexo XI, da Lei Complementar

---

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: IDIED-IBFA-FACD-EHLV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

1023/2019, recentemente alterada pela LC 1.176/2022, define a estrutura dos cargos de Chefia Direção e Assessoramento e Funções Gratificadas do TCE-RO.

A análise dos autos n. 007610/2022 comprova que o servidor MASSUD JORGE BADRA NETO, cadastro n. 990707, foi exonerado do cargo em comissão de Assessor Chefe de Comunicação Social, com efeitos a partir de 05.12.2022 (ID 0480234). O servidor IARLEI DE JESUS RIBEIRO, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 560004, foi designado para exercer, interinamente, referido cargo, no período de 5 a 10.12.2022 (ID 0480258), por fim, o servidor NEY LUIZ SANTANA, Analista Administrativo, cadastro n. 443, foi designado para exercer, interinamente, o cargo, em virtude da vacância do cargo e até novo provimento (ID 0480275), cenário fático que permanece até hoje, conforme levantamento que consta dos autos n.002274/2023:

Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	2	0	230	1	Daniela Ferracoli
				990807	2	Ademar Alberto Sgrott Reis
Assessor Jurídico	TC/CDS-5	2	0	990703	1	Patricia Damas Ribeiro
				990779	2	Ana Carolina Santos Melo
Assessor Chefe de Cerimonial	TC/CDS-5	1	0	990497	1	Mônica Ferreira Macetti Borges
Assessor Chefe de Comunicação Social	TC/CDS-6	1	0	443	1	Ney Luiz Santana
Assessor de Comunicação Social	TC/CDS-3	2	1	990693	1	Rodrigo Lewis Chaves
					2	

Assim, registra-se a disponibilidade dos cargos no âmbito da SETIC, e diante do disposto no inciso II, do art. 16 da LC 68/92, observa-se a existência de autorização legal para a nomeação ora pleiteada.

Outro requisito a se comprovar é a observância ao limite imposto pelo artigo 3º, §§1º e 8º da Lei Complementar n. 1.023/2019, que com a redação dada pela LC 1.176/2022, dispõe:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

§1º. Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

[...]

§ 8º Para fim de cumprimento do limite do § 1º, devem ser considerados os servidores cedidos ocupantes de cargo em comissão e os servidores efetivos ocupantes de função gratificada.

Oportuno registrar que a nova redação é clara ao estabelecer que o parâmetro é o número de cargos e funções criadas na estrutura (50% de 311), neste contexto, há observância ao limite se providos menos de 155,5 cargos comissionados exclusivos, independente de quantos servidores de carreira estejam nomeados.

O Demonstrativo colacionado ao ID 0518016 comprova que existem - em MARÇO/2023 - 137 cargos providos por servidores comissionados exclusivos, desta feita, ainda poderiam ser nomeados 18,5 comissionados

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: IDED-IBFA-FACD-EHLV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

exclusivos (155,5 - 137) sem que fosse transgredido o limite do artigo 3º da Lei n. 1.023/2019.

Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão				
Vínculo	Total de Cargos Ocupados	Total de Cargos Criados	Critério estabelecido pela LC	Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão
Comissionado	137	311	155,5	44,05%
Cedido	29		155,5	43,73%
Efetivo	107			
<b>TOTAL</b>	<b>273</b>	<b>311</b>	<b>311</b>	<b>87,78%</b>

**Fórmula:**  
 1. **Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão Exclusivo:** Total de Cargo Comissionado Exclusivo Ocupado/Total de Cargos Comissionados criado  
 2. **Índice de Ocupação dos Cargos Efetivos:** Total de Cargos Comissionados ocupados por Servidores Cedidos + Efetivos/Total de Cargos Comissionado criado + 10 funções gratificadas, conforme Despacho 0474293-SGA

**Fundamentação Legal:** Parágrafo 1º, art. 3º, LC 1.023/2019

Assim, a operação pretendida é possível sob esta óptica, porquanto há margem para a nomeação de comissionado exclusivo sem que seja transposto o limite delineado pela norma.

Prosseguindo.

No tocante às disposições constantes na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023 - ano X, de 3.1.2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que a Unidade Demandante está vinculada ao supracitado instrumento.

Urge destacar que os autos comprovam que foram observadas as disposições da norma, especialmente as que constam do artigo 9º e, sem maiores delongas, ante a instrução e documentos colacionados a este feito, precipuamente o Relatório que consta do ID 0526916, entende-se que a seleção operacionalizada atende os critérios estabelecidos pela Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020.

No que pertine a definição da data de nomeação, a Presidência do TCE, editou o Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, que estabeleceu os prazos para as nomeações e exonerações, a saber:

- (i) os pedidos de nomeações e exonerações devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

A unidade demandante não indicou a data pretendida para a nomeação, neste contexto, constato que a regra imposta pelo Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES será atendida caso o início das atividades ocorra a partir de 01.06.2023.

**Sem embargo**, em alinhamento com a SEGESP, logrou-se verificar que caso o indicado providencie a integralidade da documentação necessária - o que abarca exames médicos -, bem como sujeite-se à avaliação médica desta Corte - que ensejará a emissão do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, documento necessário ao início do exercício -, com brevidade, **até 10.05.2023**, caso a Unidade Demandante repute conveniente, os efeitos da nomeação e o início do exercício podem ocorrer a partir de **10.05.2023** sem que o TCE incorra em qualquer sanção junto ao e-social e sem que haja prejuízo em relação à folha de pagamento do mês de MAIO/2023.

Prosseguindo.

Outra exigência a ser observada, diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece vedação a edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do Estado.

O Tribunal de Contas no exercício de suas competências de controle, por meio do Tribunal Pleno, emitiu o Parecer Prévio PPL - TC 00029 e 00030/22, (ID 0458474) transcrito abaixo, o qual superou as orientações e o alerta da Presidência contidos no Memorando-Circular n. 20/2022, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

II – Nos moldes do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: IDED-IBFA-FACD-EHLV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

III – As restrições instituídas no artigo 21, IV, c/c o §2º da LRF, com redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020, e o §1º do artigo 169 da CF/88, incluem aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público (cargos efetivos), bem como a criação e/ou transformação de órgãos e cargos em comissão no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos.

Nos termos do referido parecer prévio, a vedação ao aumento da despesa com pessoal, alcança os chefes de poderes e órgãos autônomos titulares, nos 180 dias finais de respectivo mandato, sem correlação com o mandato do Chefe do Poder Executivo.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas, na atual quadra, tal vedação não se aplica, visto que o mandato em curso do Conselheiro Presidente iniciou-se em 1º.1.2022 e se encerrará em 31.12.2023, portanto, não há incidência das proibições dispostas no art. 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária de ID 0528032, com saldo disponível de R\$ 53.781.168,62 (cinquenta e três milhões, setecentos e oitenta e um mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10

Documento de 11 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: IDed-IBFA-FACD-EHLV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

24. Desse modo, demonstrada a regularidade do procedimento de seleção e a inexistência de óbice legal, viável a homologação do processo seletivo em apreço, bem como a autorização para nomeação do senhor **Wendell Rodrigues da Silva** no cargo de Assessor-Chefe de Comunicação Social Técnico (nível TC/CDS-6), **a partir de 10 de maio do corrente ano.**

25. Diante do exposto, **DECIDO:**

**I – Homologar** o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor-Chefe de Comunicação Social Técnico (nível TC/CDS-6), regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 002/2023/TCE-RO (0505934);

**II – Determinar** que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências cabíveis para a nomeação de **Wendell Rodrigues da Silva** no cargo de Assessor-Chefe de Comunicação Social (nível TC/CDS-6), com efeitos a partir do dia **10.05.2023;**

**III – Determinar** que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Presidente em Exercício  
Matrícula 456

---

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2023.  
Autenticação: IDEB-IBFA-FACD-EHLV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 2218/2023  
INTERESSADA: Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento - SGPJ  
ASSUNTO: Solicitação de nomeação de servidor comissionado exclusivo - assessor I, nível TC/CDS-1  
RELATOR: Conselheiro Presidente em exercício **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

**DM 0255/2023-GP**

ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA N. 12/2020. COMPROVAÇÃO DE QUE A INDICADA ATUOU NO TCE-RO POR PERÍODO SUFICIENTE PARA A AFERIÇÃO DA EXPERTISE NECESSÁRIA AO DESEMPENHO DO CARGO. DISPENSA DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. NOMEAÇÃO.

1. À luz do inciso I do art. 4º da Portaria nº 12/2020, é dispensado o processo seletivo interno para a nomeação de cargo comissionado, desde que o candidato comprove a sua atuação no TCE-RO por período mínimo suficiente capaz de demonstrar a expertise e aderência ao cargo.

2. Nesse sentido, comprovado que o candidato laborou no TCE-RO por mais de 10 anos, bem como demonstradas as suas competências técnicas, no que diz respeito à formação, capacidade e experiência para o bom desenvolvimento das atribuições do cargo, legítima a sua nomeação direta, observada a conveniência e oportunidade.

1. Tratam os autos da solicitação formulada pela Secretária-Geral de Processamento e Julgamento (Memorando 0511359), cuja pretensão é a nomeação da senhora Andreia Souza Braga em cargo exclusivamente comissionado de Assessora I – TC/CDS-1. A demandante justificou a necessidade da nomeação “*ante o acúmulo de serviço e função, bem como a perda de servidores na SGPJ*”.

2. Quanto à indicação para o almejado provimento do aludido cargo comissionado, o expediente acima oriundo da SGPJ consignou o que segue:

*Informo que a indicada atualmente se encontra lotada como terceirizada (Auxiliar Administrativo Operacional) no Departamento de Acompanhamento de Decisões, onde executa suas atividades laborais, tais como: análise processual para confecção de certidão de situação dos autos; recebimento de documentos e processos; juntada de documentos; alteração das imputações no sistema SPJe; confecção de ofícios, certidões e informações; juntada de documentos; além de outras atividades relacionadas ao setor.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

*Ademais, a Senhora Andréia ingressou no quadro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia há mais de dez anos, inicialmente como servidora deste Gabinete, e, após reestruturação ocorrida nesta Corte de Contas em 2019, permaneceu como terceirizada no setor em que se encontra lotada até a presente data.*

*Durante todo esse período, a indicada, seja como servidora ou como terceirizada, vem desempenhando função em que há compatibilidade com habilidades, atitudes e responsabilidades exigidas para o cargo a ser ocupado, bem como possui conhecimento de todas as etapas de trabalho desenvolvidas no setor, conforme currículo anexo (0511424), cumprindo, assim, o inciso I do art. 4º da Portaria n. 12/2020, o que enseja a dispensa de processo seletivo.*

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), por intermédio da peça de Instrução Processual nº 216/2023-SEGESP (0513965), expôs a seguinte conclusão:

*Nesses termos, conclui-se que:*

- (I) o limite previsto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 está sendo cumprido;*
- (II) a nomeação pretendida, embora se vincule à Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, pode ser enquadrada na hipótese de dispensa do processo seletivo, com fundamento no art. 4º, I, da referida portaria, vez que resta demonstrada a performance da indicada nas atuais funções;*
- (III) a restrição do prazo disposto no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES;*
- (IV) há disponibilidade de vagas do cargo indicado para a designação pretendida; e*
- (V) há disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa da designação, nos termos do Despacho SGA 0507333 e Relatório de Execução Orçamentária 0507412.*

4. Após a investigação social, na forma da Resolução nº 95/TCE-RO/2012, a Assessoria de Segurança Institucional (ASI) lavrou a Certidão nº 0517942/2023/ASI, atestando que “NADA CONSTA em desfavor da Senhora Andréia Souza Braga”.

5. Sobreveio a Portaria nº 137, de 04 de abril de 2023 (0518592), com os seguintes comandos:

*Art. 1º Nomear ANDREIA SOUZA BRAGA, sob cadastro n. 990523-2, para exercer o cargo em comissão de assessor I, nível TC/CDS-1, do gabinete da presidência, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.*

*Art. 2º Lotar a servidora no departamento de acompanhamento de decisões da secretaria de processamento e julgamento.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3 de abril de 2023.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

6. Em nova manifestação, a SEGESP (0522077) registrou que ocorreu um equívoco no procedimento de nomeação ora examinado, já que o mencionado ato normativo monocrático, muito embora tenha sido subscrito por autoridade competente, não restou precedida da autorização da Presidência, conforme exigência disposta na alínea “a” do inciso III do art. 1º da Portaria 11/GABPRES/2022, que delegou competência ao Secretário-Geral de Administração para a prática de determinados atos administrativos. Com esses esclarecimentos, a SEGESP remeteu o feito à SGA, concluindo da seguinte forma:

*Insta observar que, em que pese os esforços dispendidos por essa SEGESP, a fim de promover um padrão de desenvolvimento acurado dos nossos procedimentos, por um lapso operacional, a instrução processual para nomeação vindicada se deu sem que a ausência do despacho autorizativo da Presidência desta Corte de Contas fosse observada.*

*Em razão disso, foi expedido o ato normativo interno que efetivaria a nomeação requerida, materializada por meio da Portaria n. 137, de 4 de abril de 2023 (ID 0518592).*

*Impende registrar, contudo, que em que pese o lapso operacional, nenhum óbice legal à efetivação do pedido foi vislumbrado.*

7. Por seu turno, a SGA (0522788), após tecer comentários acerca do equívoco procedimental ventilado pela SGESP, bem como analisar todos os pontos relevantes da nomeação pretendida (disponibilidade do cargo, percentual de ocupação de comissionados exclusivos, processo seletivo, início das atividades – à luz do Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES –, e compatibilidade do dispêndio decorrente com as leis orçamentárias), pugnou conclusivamente pela autorização do pleito, na forma delineada a seguir:

*Ante o exposto, considerando a comprovação da ausência de óbices decorrentes da operação pretendida, pugno pela AUTORIZAÇÃO do pleito de NOMEAÇÃO de ANDREIA SOUZA BRAGA, CPF n. 875.922.822.91, no cargo de Assessora I (TC/CDS-I), pertencente à estrutura do GABPRES, a partir de 03.04.2023.*

*Diante da noticiada falha de fluxo procedimental que ensejou a Portaria de nomeação inserida ao ID 0518592, considerando que o vício atinge o motivo do ato o que inviabiliza a sanatória (convalidação, ratificação ou conversão), registro que a SGA - acaso seja autorizada a nomeação - tomará sem efeito a Portaria referenciada e expedirá novo ato, a ser fundada (motivo) na prévia autorização da Presidência.*

*Por fim, registro que o caso é isolado, não recorrente. Sem embargo, comunico que a SEGESP foi advertida acerca da necessidade de observância ao fluxo procedimental e à delimitação legal de atribuições e competências. Acredita-se que a medida será suficiente a eliminar a ocorrência futura de equívocos de semelhante natureza.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete da Presidência

8. É o relatório.

9. Pois bem. De início, releva anotar que o cargo que se pretende prover integra a estrutura organizacional executiva da Presidência, com lotação na Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento, o que reclama o exame quanto à disponibilidade do mencionado cargo no âmbito do Gabinete da Presidência. No ponto a SGA, em sua derradeira manifestação (0522788), expôs os seguintes argumentos:

*A) DA DISPONIBILIDADE DO CARGO:*

*O Anexo XI, da LC 1023/2019, definiu a estrutura dos cargos de Chefia Direção e Assessoramento e Funções Gratificadas do TCE-RO e fixou para o Gabinete da Presidência, dentre outros cargos, o de Assessor I, código TC/CDS-1, com 15 (quinze) vagas no total, e de acordo com o arquivo de monitoramento dos cargos em comissão do mês de março/2023 (ID 0514437), para o Gabinete da Presidência, constam 15 (quinze) cargos, com 8 (oito) ocupados e 7 (sete) encontram-se desprovidos:*

Assessor I	TC/CDS-1	15	7	990506	1	Myelena Sales Pinheiro
				990584	2	Alberto Ferreira de Souza
				990802	3	Leila Alves Costa Silva
				990793	4	Samara Angélica Reis e Silva
				587	5	Gisele dos Santos Porto
				575	6	Italo Costa de Miranda
				588	7	Cristina Dayane Franciscatto Porfírio da Silva
				589	8	Gisla Rossi Leonel
					9	
					10	
					11	
					12	
					13	
					14	
					15	

*Neste sentido, o § 7º, do art. Art. 3º, da LC 1023/2019 estabelece:*

*§ 7º. O Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas.*

*Comprovada, portanto, a disponibilidade do cargo no âmbito do Gabinete da Presidência, observada a autorização legal reproduzida acima.*

10. Como se vê, a questão delineada acima não comporta maiores elucubrações estando, portanto, comprovada a disponibilidade de vaga para a ocupação do cargo de Assessor I (TC/CDS-1), na estrutura organizacional do gabinete da Presidência, conforme atestado pela SGA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

11. No que diz respeito ao percentual de ocupação de comissionados exclusivos no âmbito do TCE-RO, a SGA ponderou que:

*B) DO PERCENTUAL DE OCUPAÇÃO DE COMISSIONADOS EXCLUSIVOS:*

*Outro requisito a se comprovar é a observância ao limite imposto pelo artigo 3º, §§1º e 8º da Lei Complementar n. 1.023/2019, que com a redação dada pela LC 1.176/2022, dispõe:*

*Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.*

*§1º. Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.*

*[...]*

*§ 8º Para fim de cumprimento do limite do § 1º, devem ser considerados os servidores cedidos ocupantes de cargo em comissão e os servidores efetivos ocupantes de função gratificada.*

*Oportuno registrar que a nova redação é clara ao estabelecer que o parâmetro é o número de cargos e funções criadas na estrutura (50% de 311), neste contexto, há observância ao limite se providos menos de 155,5 cargos comissionados exclusivos, independente de quantos servidores de carreira estejam nomeados.*

*Em suma, a aferição da observância dos limites tem como parâmetro não o quantitativo criado, não a equivalência entre cargos providos.*

*Registro que, de acordo com o demonstrativo de MARÇO/2023 inserto ao ID 0518016 dos autos n. 2274/2023 deflagrados especificamente para o monitoramento de ocupação, a estrutura conta com 137 comissionados exclusivos.*

*Assim, considerando que em 31.03.2023 haviam 137 (cento e trinta e sete) comissionados exclusivos, é - em tese - possível a nomeação de 18 (dezoito) comissionados exclusivos sem que haja descumprimento do percentual elencado no artigo 3º da Lei Complementar n. 1.023/2019.*

12. Como visto, restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos do art. 3º, §§ 1º e 8º, da Lei Complementar nº 1.023/2019, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, no sentido de que “pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos”.

13. No ponto, é importante salientar que, consoante o que foi deliberado no precedente persuasivo fixado por este egrégio Tribunal de Contas, na alínea “d” do item IV do Acórdão APL-TC 00259/22, proferido no Processo n. 00771/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, “do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira [...]”, razão pela qual o espírito da Lei Complementar nº 1.023/2019, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, é no sentido de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão reservados aos servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

14. Essa compreensão jurígena é realçada na alínea “e” do item IV do referido acórdão, uma vez que previu que “é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira”.

15. Faceado como esse contexto intelectual, é digno de nota, por ser juridicamente relevante, que as alterações promovidas na Lei Complementar nº 1.023/2019, pela LCE nº 1.176/2022, tiveram, ontologicamente, por mira justamente o atendimento ao âmago das teses jurídicas vertidas no prefalado pronunciamento jurisdicional especial de controle externo.

16. Pois bem. No caso, como o TCE possui atualmente 311 (trezentos e onze) cargos comissionados, pelo menos 155,5 (cento e cinquenta e cinco vírgula cinco), ou seja, 50% devem ser destinados aos servidores efetivos. É dizer que do total dos cargos em comissão previstos na LCE nº 1.024/2019, no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) – considerando, como visto, que o número correspondente à metade do total é fracionado –, têm de ser reservados aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, incluindo-se os cedidos a este Tribunal e os ocupantes de função gratificada.

17. Destarte, como foi registrado pela SGA que os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão constituem, atualmente, o quantitativo de 137 (cento e trinta e sete) dos 311 cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, infere-se, a contrario sensu, que o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos foi devidamente resguardado. atendimento dos requisitos do art. 3º, §§ 1º e 8º, da LCE nº 1.023/2019, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, no sentido de que pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser reservados aos servidores efetivos. Como o TCE possui atualmente 311 cargos comissionados, pelo menos, 155,5 (cento e cinquenta e cinco vírgula cinco), ou seja, 50% devem ser destinados aos servidores efetivos.

18. Nesse sentido, o Tribunal Pleno, no APL-TC nº 00259/2022, estabeleceu que, dos 311 (trezentos e onze) cargos em comissão previstos na Lei Complementar nº 1.024/2019, no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) – considerando, como visto, que o número correspondente à metade do total é fracionado –, tem de ser reservados aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, incluindo-se os cedidos a este Tribunal e os ocupantes de função gratificada.

19. Destarte, como foi registrado pela SGA que os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão constituem, atualmente, o quantitativo de 137 (cento e trinta e sete) dos 311 cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, infere-se, a contrario sensu, que o percentual mínimo legalmente destinados a servidores efetivos foi devidamente respeitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

20. Quanto ao processo seletivo para provimento de cargos comissionados no âmbito do TCE-RO, a SGA entende que a nomeação em exame se enquadra na situação excepcional prevista no inciso I do art. 4º da 12/TCE-RO/2020. Nesse sentido, a mencionada unidade administrativa se posicionou como segue:

*No tocante às disposições constantes na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023 - ano X, de 3.1.2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que a Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento está vinculada ao supracitado instrumento.*

*Fato é que o normativo em questão pressupõe hipóteses de Processo Seletivo DISPENSÁVEL e DISPENSADO, a saber:*

*Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:*

*I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;*

*II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.*

*§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.*

*§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.*

*Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:*

*I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;*

*II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;*

*III – nomeação de servidor para a Secretaria-Executiva da Presidência do Tribunal de Contas;*

*IV – para os cargos estratégicos, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas. (grifos não originais)*

*Sobre a tema, manifestou a SGPJ:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

*Informo que a indicada atualmente se encontra lotada como terceirizada (Auxiliar Administrativo Operacional) no Departamento de Acompanhamento de Decisões, onde executa suas atividades laborais, tais como: análise processual para confecção de certidão de situação dos autos; recebimento de documentos e processos; juntada de documentos; alteração das imputações no sistema SPJe; confecção de ofícios, certidões e informações; juntada de documentos; além de outras atividades relacionadas ao setor.*

*Ademais, a Senhora Andréia ingressou no quadro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia há mais de dez anos, inicialmente como servidora deste Gabinete, e, após reestruturação ocorrida nesta Corte de Contas em 2019, permaneceu como terceirizada no setor em que se encontra lotada até a presente data.*

*Durante todo esse período, a indicada, seja como servidora ou como terceirizada, vem desempenhando função em que há compatibilidade com habilidades, atitudes e responsabilidades exigidas para o cargo a ser ocupado, bem como possui conhecimento de todas as etapas de trabalho desenvolvidas no setor, conforme currículo anexo (0511424), cumprindo, assim, o inciso I do art. 4º da Portaria n. 12/2020, o que enseja a dispensa de processo seletivo.*

*A par do norte legal delineado entendo que a situação se amolda à hipótese de processo seletivo dispensável, disposta no artigo 4º da Portaria em questão, isso porque a indicada atuou por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o pedido foi fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo (ID 0511424).*

21. Como sabido, esta Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria n. 12, de 3 de janeiro 2020. Tal normativo assim dispõe:

Art. 3º A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, os setores a ela relacionados, as Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, deverá ser realizada por meio de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

22. Em regra, a nomeação de cargos em comissão deve-se dar mediante a realização de processo seletivo. Excepcionalmente, quando o caso concreto possuir justificativa hábil, em prol do interesse desta Administração, é possível a dispensa do referido procedimento de seleção, de acordo com as estritas hipóteses elencadas nos artigos 4º e 5º da Portaria nº 12/TCE-RO/2020.

23. Com efeito, nos termos do inciso I do art. 4º Portaria nº 12/TCE-RO/2020, dispensa-se o procedimento prévio quando o indicado *tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

*Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo.*

24. Infere-se das informações trazidas pela demandante, que a indicada executa as funções do cargo almejado há mais de dez anos na SGPI, o que, por evidenciar a expertise necessária para o desempenho do cargo almejado, dispensa excepcionalmente o processo seletivo, conforme o inciso I do art. 4º Portaria nº 12/TCE-RO/2020.

25. No que diz respeito ao início das atividades, a SGA ponderou que:

*No que pertine a definição da data de nomeação, a Presidência do TCE, editou o Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, que estabeleceu os prazos para as nomeações e exonerações, a saber:*

*(i) os pedidos de nomeações e exonerações devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e*

*(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.*

*Considerando que a indicada é servidora do TCE, não haverá solução de continuidade no cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias, do que decorre a possibilidade de produção de efeitos a partir de 03.04.2023.*

26. Como a indicada restou nomeada, tal inobservância parcial às diretrizes do Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, poderá, excepcionalmente, ser relevada, tendo em vista que as informações fiscais e previdenciárias da senhora Andreia Souza Braga constam no banco de dados do TCE-RO, uma vez que ela já é servidora deste Tribunal de Contas desde 03/04 do corrente.

27. Com relação à adequação orçamentária e financeira, a SGA manifestou-se da seguinte forma:

*Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária de ID 0522999, com saldo disponível de R\$ 61.029.585,52.

28. Na oportunidade, a SGA teceu comentários acerca das vedações do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como segue:

Na oportunidade, a SGA acrescenta, no que diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece vedação a edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do Estado, que o Tribunal de Contas no exercício de suas competências de controle, por meio do Tribunal Pleno, emitiu o Parecer Prévio PPL - TC 00029 e 00030/22, (ID 0458474) transcrito abaixo, o qual superou as orientações e o alerta da Presidência contidos no Memorando-Circular n. 20/2022, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

II – Nos moldes do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

III – As restrições instituídas no artigo 21, IV, c/c o §2º da LRF, com redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020, e o §1º do artigo 169 da CF/88, incluem aprovação, edição ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

*sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público (cargos efetivos), bem como a criação e/ou transformação de órgãos e cargos em comissão no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos.*

*Nos termos do referido parecer prévio, a vedação ao aumento da despesa com pessoal, alcança os chefes de poderes e órgãos autônomos titulares, nos 180 dias finais de respectivo mandato, sem correlação com o mandato do Chefe do Poder Executivo.*

*Assim, no âmbito do Tribunal de Contas, na atual quadra, tal vedação não se aplica, visto que o mandato em curso do Conselheiro Presidente iniciou-se em 1º.1.2022 e se encerrará em 31.12.2023, portanto, não há incidências das proibições dispostas no art. 21, da Lei Complementar nº 101/00.*

29. Conforme visto, as vedações do art. 21 da LC nº 101/02 não incidem no caso posto, bem como a despesa proveniente da nomeação pretendida resta compatível com as leis orçamentárias de regência e comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o seu custeio.

30. Por fim, quanto ao equívoco procedimental ocorrido na expedição da Portaria de nomeação, a SGA prestou os seguintes esclarecimentos:

*O fluxo procedimental a se observar em processos de nomeação abarca, após o pedido da unidade demandante, a instrução da unidade competente (SEGESP), a convalidação das conclusões instrutivas e da disponibilidade orçamentária pela SGA e a deliberação pelo Conselheiro Presidente, após esta última, acaso seja autorizada a operação, a SGA determina à SEGESP a elaboração de ato/portaria e demais providências cabíveis.*

*O procedimento é assim desenhado sobretudo porque a autorização para a prática de atos de nomeação é PRIVATIVA do Conselheiro Presidente, que exerce a competência a partir dos registros instrutórios realizados pela SEGESP e SGA:*

*Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022*

*Art. 3º Constitui ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas a autorização da prática dos seguintes atos:*

*[...]*

*III - nomeação, cedência e exoneração de servidores;*

*No presente caso, por um lapso, os autos instruídos não foram remetidos ao Gabinete da Presidência, realizada a instrução foram encaminhados diretamente à DIAP, para elaboração de Portaria, o que ensejou o documento inserto ao ID 0518592, devidamente assinado por esta Secretária-Geral de Administração, a partir da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022:*

*Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

*Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:*

*III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:*

*a) assinar, observada a autorização prévia exigida pelo art. 3º, inciso III, desta Portaria, os atos de nomeação e exoneração de servidores, à exceção do Secretário-Geral de Controle Externo, Secretário-Geral de Administração, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretário de Processamento e Julgamento, Secretário de Planejamento e Orçamento, Secretário Executivo da Presidência, e posições equivalentes, além do Diretor da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e Chefe da Controladoria e Análise de Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos;*

*Urge frisar que não se trata de usurpação de competência privativa ou exclusiva, a portaria de nomeação foi assinada por autoridade competente, todavia, não foi precedida da autorização exigida pelo art. 3º, inciso III, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022.*

*Noutros termos, não se autorizou a nomeação no lugar da Presidência, a deliberação não chegou a ocorrer por equívoco procedimental que ensejou a edição de portaria firmada por quem de direito, mas antes da deliberação da autoridade competente.*

*Dentre os elementos do ato administrativo, entende-se que o vício da Portaria inserta ao ID 0518592, inquina o MOTIVO do ato - situação de fato e o fundamento jurídico que autorizam sua prática -, isso porque o fundamento da portaria de nomeação é a prévia autorização da operação pela autoridade competente (Conselheiro Presidente). Inexiste, para a portaria em referência, o pressuposto que enseja a prática do ato, qual seja a autorização de nomeação.*

*Registre-se que, de acordo com o entendimento doutrinário dominante o vício no elemento motivo não admite convalidação.*

*Fato é que a instrução levada a cabo neste feito comprova que a nomeação pretendida é possível, inexistindo óbices ao seu aperfeiçoamento e aos efeitos a partir de 03.04.2023.*

31. Como visto, a Portaria nº 137, de 04 de abril de 2023 (0518592) se mostrou precipitada, porquanto careceu da prévia autorização da Presidência, o que realça a necessidade de convalidação. Demais disso, o fato da nomeação em tela ter sido devidamente alinhada com a presidência antes da sua concretização pode ter concorrido para a falha constatada – formalização da autorização prévia por parte do Presidente.

32. Desse modo, convicto de que a medida pretendida é oportuna e conveniente, a despeito da falha procedimental consubstanciada na ausência formal da autorização da Presidência, viável a convalidação da nomeação da senhora Andreia Souza Braga para o cargo em comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

de Assessor I (TC/CDS-1), do gabinete da presidência, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019, para a manutenção da sua atuação perante a SGPJ.

33. Diante do exposto, **decido**:

**I – Convalidar** o ato de nomeação praticado pela Secretaria-Geral de Administração, consubstanciado a Portaria nº 137, de 04 de abril de 2023 (0518592), no sentido da nomeação da senhora Andreia Souza Braga no cargo em comissão de Assessor I (TC/CDS-I), a partir de 3 de abril de 2023, a fim de sanear a falha procedimental consubstanciada na ausência formal da prévia autorização da Presidência, bem como de evitar a solução de continuidade da atuação dessa servidora no âmbito da SGPJ;

**II – Determinar** que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias à concretização da determinação acima; e

**III – Determinar** que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste *decisum* à SGPJ, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00010/20 (PACED)

INTERESSADO:Isaias José dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão AC1-TC 00508/19, proferido no processo (principal) nº 05181/17

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício.

**DM 0252/2023-GP**

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO.TRASCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃOCONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO.EXTINÇÃO DA PENABAIXA DERESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Isaias José dos Santos**, do item VI do Acórdão nº AC1-TC 00508/19<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo (principal) nº 05181/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0191/2023-DEAD - ID nº 1392066, comunica o que se segue:

Informamos que foi protocolado nesta Corte o Documento n. 02404/23, acostado sob o ID 1391089, em que a Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste encaminha a Certidão de Óbito do Senhor Isaias José dos Santos.

Tendo em vista que a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para:

a) Conhecimento e deliberação acerca da baixa de responsabilidade em favor do Senhor Isaias José dos Santos, referente à multa cominada no item VI do Acórdão AC1-TC 00508/19, proferido no Processo n. 05181/17 (**Certidão de Responsabilização n. 00766/22**);

(...)

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GPCPN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Isaias José dos Santos**, quanto à multa imposta no **item VI do Acórdão nº AC1-TC 00508/19**, proferido no Processo (principal) nº 05181/17.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a Procuradoria do Município de Nova Brasilândia do Oeste, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1391522.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Presidente em exercício

Matrícula 456

---

[1] ID 846901.

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01439/19 (PACED)

INTERESSADOS: José Antenor Nogueira e Empresa A.F da Silva Construções e Serviços LTDA.

ASSUNTO: PACED – débito dos itens V, VI.A e VI.B do Acórdão nº APL-TC 00106/19, proferido no Processo (principal) nº 01613/05

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

### DM 0251/2023-GP

DÉBITOS. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Antenor Nogueira e Empresa A.F da Silva Construções e Serviços LTDA**, dos itens V, VI.A e VI.B do Acórdão nº APL-TC 00106/19 [1], prolatado no Processo nº 01613/05, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0190/2023-DEAD - ID nº 1391386, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões os Ofícios 167 e 187/GAB/2023 e anexos acostados sob os IDs 1384338 e 1389526, em que a Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré informa que o Senhor José Antenor Nogueira e a Empresa A.F DA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, efetuaram o pagamento integral dos débitos dos itens V, VI.A e VI.B do Acórdão APL-TC 00106/19 no curso das execuções fiscais 7003047- 62.2019.8.22.0015 e 7003046.77.2019.8.22.0015.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1391195) o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação referente aos mencionados débitos.

3. Ato contínuo, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1391195, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quitação do débito relativo ao item V do Acórdão APL-TC 0106/19 em favor do Senhor JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA*”, bem como, da expedição da “*quitação do débito solidário dos itens VI.A e VI.B em JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA e da Empresa A.F DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, até a parte alcançada nos respectivos itens*”.

4. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **José Antenor Nogueira** quanto ao débito do **item V** do Acórdão APL-TC 00106/19, exarado no processo (principal) nº 01613/05, bem com a **quitação** e a **baixa de responsabilidade** em benefício do senhor **José Antenor Nogueira** e da **Empresa A.F da Silva Construções e Serviços LTDA**, quanto aos débitos solidários dos **itens VI.A e VI.B** do Acórdão APL-TC 00106/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré, arquivando os autos na sequência, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1391189.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

---

[1] ID 765835.

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0341/18 (PACED)

INTERESSADO: Josué Tomaz de Castro

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC1-TC 02228/17, proferido no Processo (principal) nº 00800/10

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

**DM 0248/2023-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Josué Tomaz de Castro**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 02228/17<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo nº 00800/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0192/2023-DEAD - ID nº 1392055, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões Documento anexos protocolados sob o n. 02320/23 e acostados sob o ID 1388262, em que a Procuradoria Geral do Município de Nova União informa que o Senhor Josué Tomaz de Castro efetuou o pagamento do valor remanescente, tendo em vista que anteriormente fora pago sem atualização, da multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 2228/17.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1391755) o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.

3. Ato contínuo, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1391755, cuja conclusão foi no sentido da expedição da "quitação do débito relativo ao **III do Acórdão AC1-TC 2228/17**, em favor do Senhor **JOSUÉ TOMAZ DE CASTRO**.

4. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Josué Tomaz de Castro**, quanto à multa cominada no item **III do Acórdão AC1-TC 02228/17**, exarado no processo (principal) nº 00800/10, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Nova União, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1391751.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

<sup>[1]</sup> ID 564923.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04345/17 (PACED)

INTERESSADO: Cláudio Roberto Scolari Pillon

ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão nº APL-TC 00140/13, proferido no Processo (principal) nº 01322/09

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

**DM 0249/2023-GP**

DÉBITO. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, do item II do Acórdão APL-TC 00140/13, proferido no Processo n. 01322/09, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 189/2023-DEAD (ID nº 1391003), comunicou o que se segue:

Tratam os autos de Representação convertida em Tomada de Contas Especial, acerca de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 187/2001-PGE, a qual, julgada irregular, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, por meio do Acórdão APL-TC 00140/13, transitado em julgado em 11.12.2014, conforme Certidão de fls. 41 do ID 508242.

Por meio do Ofício n. 040/PROGEM/2015, fls. 102/106 do mesmo ID, a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim informou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0003705-50.2015.8.22.0015, distribuída em 13.8.2015, para cobrança do débito consignado na Certidão de Decisão – Título Executivo n. 300/2015, imputado no item II ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pillon.

Em julho de 2019 este Departamento verificou que a referida execução se encontrava com o status “Arquivada definitivamente”, após prolação de Despacho que, tendo em vista a não localização de bens em nome do devedor, o decurso do prazo de um ano, nos termos do art. 40 da LEF, e a inércia da parte, determinou o arquivamento dos autos pelo prazo da prescrição.

Foram expedidos os Ofícios n. 0916/2019-DEAD (IDs 789573 e 798903); 0104/2022-DEAD (IDs 1153710 e 1182815); 0693 e 0694/2022-DEAD (IDs 1198828, 1198830, 1208893 e 1208900); 1036 e 1037/2022-DEAD (IDs 1226995, 1226996, 1244389 e 1244394); 1733 e 1734/2022-DEAD (IDs 1268621, 1268622, 1295265 e 1295266); e 0487 e 0488/2023-DEAD (IDs 1360588, 1360587, 1361013 e 1369271) ao Município de Guajará-Mirim, solicitando informações acerca do arquivamento da ação, sem resposta até o presente momento.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. É o retrospecto necessário para enfrentamento das questões postas.

5. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as notificações expedidas pelo Ofício n. 0916/2019/DEAD (IDs 789573 e 798903); Ofício n. 0104/2022/DEAD (IDs 1153710 e 1182815); Ofícios n. 0693/2022/DEAD e n. 0694/2022/DEAD (IDs 1198828, 1198830, 1208893 e 1208900); Ofícios n. 1036/2022/DEAD e n. 1037/2022/DEAD (IDs 1226995, 1226996, 1244389 e 1244394); Ofícios n. 1733/2022/DEAD e n. 1734/2022/DEAD (IDs 1268621, 1268622, 1295265 e 1295266); e Ofícios n. 0487/2022/DEAD e n. 0488/2023/DEAD (IDs 1360588, 1360587, 1361013 e 1369271) a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim se quedou inerte quanto ao encaminhamento das informações acerca do arquivamento da execução fiscal ajuizada anteriormente, bem como das medidas de cobranças alternativas adotadas para perseguição do débito do item II do Acórdão APL-TC 00140/13, proferido no Processo (principal) n. 01322/09.

6. Prescreve a IN 69/2020/TCE-RO que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

**II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;**

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

**§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.**

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

7. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças adotadas pelo ente credor, para o cumprimento do item II (débito) do Acórdão n. APL-TC 00140/13, reputo, à luz do comando normativo acima, conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

8. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Decisões

## DECISÃO

SEI/TCERO - 0530418 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO SGA Nº 47/2023/SGA

PROCESSO	008010/2022
INTERESSADOS	CLEICE DE PONTES BERNARDO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO MOISÉS DE ALMEIDA GÓES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 20.608,00 (VINTE MIL SEISCENTOS E OITO REAIS) - VALOR TOTAL
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NO CURSO "REAPRENDER EM NOVOS CENÁRIOS - IMPLANTAÇÃO DA LEI 14.133/21". INSTRUTORES INTERNOS E EXTERNO. DEFERIMENTO. EM RELAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ENCAMINHA À PRESIDÊNCIA.

1. Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores **Cleice de Pontes Bernardo**, Secretária-Geral de Administração, matrícula 432, **Francisco Junior Ferreira da Silva**, Conselheiro Substituto, matrícula 467, **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Auditor Fiscal do Estado de Rondônia de Carreira-SEFIN/RO, **Moisés de Almeida Góes**, Assessor do Ministério Público de Contas -MPC/RO, matrícula 990715 e **Rúlian Afonso Magalhães de Lima**, Auditor de Controle Externo, matrícula 572, no curso "Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21", capacitação desenvolvida em duas turmas, sendo a Turma I no período de 28 de fevereiro a 08 de março, e a Turma II, no período de 13 a 20 de março de 2023, os encontros aconteceram no período vespertino, das 14hs às 18 horas, realizado no formato virtual, por meio da plataforma Google Meet, de forma síncrona com recurso de transmissão de imagem e som acompanhada pelo professor, em consonância com o **Projeto Pedagógico ESCon 87** (ID 0489374) e com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.
2. Conforme o Projeto Pedagógico, a proposta de execução do curso foi dirigida ao corpo técnico

do TCE-RO, MPC e jurisdicionados (Ordenador de despesas; Agente de Contratação; Pregoeiro; Controlador Interno; Gestor e Fiscal de Contrato; Membro de equipe de apoio /equipe de contratação; Assessor jurídico), tendo como objetivo capacitar os participantes desta Corte de Contas, Ministério Público de Contas e jurisdicionados, para a aplicação segura do novo regime de licitação e contratos, Lei nº 14.133/2021, e dos atos regulamentares preparando os agentes responsáveis para dar conta do desafio de interpretar e fazer as escolhas mais eficientes.

3. Ato contínuo, foram anexados pela Diretoria Geral da Escola Superior de Contas as relações dos participantes dos eventos no **Relatórios de Execução** (ID 0516482; ID 0516483; ID 0516484; ID 0516485; ID 0516487; ID 0516489; ID 0516490; ID 0516491; ID 0516492; ID 0516496; ID 0516498; ID 0516499; ID 0516500; ID 0516502; ID 0516504; ID 0516506; ID 0516508; ID 0516509), que comprovam a presença dos participantes no curso.

4. Conforme consta no Relatório ESCON nº 0518899/2023/DSEP, na Turma I, foram realizadas 525 (quinhentos e vinte e cinco) inscrições, desses, 144 (cento e quarenta e quatro) compareceram, gerando uma efetividade de 140 (cento e quarenta) pessoas certificadas (97,22%). E a Turma II, obteve um total de 605 (seiscentos e cinco) inscrições, 172 (cento e setenta e dois) participantes, totalizando 169 (cento e sessenta nove) concluintes aptos e receberam a certificação (97,78%), conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon.

5. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula no Relatório Pedagógico (ID 0518899), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, conforme quadro a seguir, que discrimina os valores e a quantidade das horas/aulas.

Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Cleice de Pontes Bernardo	Mestra (ID 0499069)	24 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 6.900,00
Francisco Junior Ferreira da Silva	Mestre (ID 0499071)	16 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 4.600,00
Francisco Lopes Fernandes Netto	Mestre (ID 0499073)	08 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 2.300,00
Moisés de Almeida Góes	Doutor (ID 0499070)	08 horas/aula	R\$ 345,00	R\$ 2.760,00
Rúlian Afonso Magalhães de Lima	Especialista (ID 0499072)	16 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 4.048,00
Total				R\$ 20.608,00

6. Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso, a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

7. Cabe salientar que em conformidade com o artigo 25, inciso I da Resolução, os pagamentos dos servidores **Cleice de Pontes Bernardo**, **Francisco Junior Ferreira da Silva**, **Moisés de Almeida Góes** e **Rúlian Afonso Magalhães de Lima** serão efetuados por meio da **folha de pagamento**, por se tratar de servidores do Tribunal de Contas. Quanto ao pagamento do Sr. **Francisco Lopes Fernandes Netto**, a despesa será realizada por meio de **ordem de pagamento**, por se tratar de instrutor externo.

8. Por meio do Parecer Técnico 124 (0527693), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, **nada obsta**, que o pagamento de horas aulas relativo as atividades de ações pedagógicas sejam realizados, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

12. À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução;
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0518899)

13. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

14. **Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0530496), com saldo de R\$ 768.283,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais).**

15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de horas aula aos instrutores **Francisco Junior Ferreira da Silva**, Conselheiro Substituto, matrícula 467, **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Auditor Fiscal do Estado de Rondônia de Carreira-SEFIN/RO, **Moisés de Almeida Góes**, Assessor do Ministério Público de Contas -MPC/RO, matrícula 990715, **Rúlian Afonso Magalhães de Lima**, Auditor de Controle Externo, matrícula 572, no curso de **"Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21"**, promovido pela Escola Superior de Contas, desenvolvido em duas turmas, sendo a Turma I no período de 28 de fevereiro a 08 de março, e a Turma II, no período de 13 a 20 de março de 2023, no período vespertino, das 14hs às 18 horas, na modalidade online, por meio da Plataforma **GoogleMeet**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0518899) e do Parecer Técnico 124 (0527693).

16. Com fulcro no artigo 37, III e 39 da Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016 [1], que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, **reputo-me impedida de exercer o juízo deliberativo neste feito, em relação às horas-aula destinadas à esta Secretária** - porquanto sou titular do direito ao qual se busca deliberação -, de modo que devem os autos ser encaminhados ao Gestor de Área (art. 2º, III, da Resolução n. 306/2019/TCERO [2]), entendido como Gestor ocupante de posição hierárquica mais alta da área, *in casu* o Conselheiro Presidente.

17. Por consequência, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados, e, concomitantemente, **encaminhe os autos à**

SEI/TCERO - 0530418 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

**Presidência** para conhecimento e deliberação quanto às horas-aula de titularidade desta Secretária-Geral de Administração, tendo em vista o impedimento noticiado acima;

II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP**, a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias aos referidos pagamentos, **devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária**.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**CLEICE DE PONTES BERNARDO**  
Secretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 08/05/2023, às 10:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0530418** e o código CRC **BC5E6A4E**.

Referência: Processo nº 008010/2022

SEI nº 0530418

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

## Portarias

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 10, de 08 de maio de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002131/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Wagner Pereira Antero, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990472, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 09/05/2023 a 30/05/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades de comemoração ao 40º aniversário de instalação desta corte e deste mpc, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/05/2023.

Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 165, de 04 de maio de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003186/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 534, do cargo em comissão de Assessor Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 532 de 23.7.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1675 ano VIII de 24.7.2018.

Art. 2º Nomear o servidor ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 534, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, do Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 166, de 04 de maio de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003186/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, cadastro n. 990512, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 267 de 1º.7.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2624 ano XII de 1º.7.2022.

Art. 2º Nomear o servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, cadastro n. 990512, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 167, de 04 de maio de 2023.

Exonera de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003186/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 189, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 755 de 26.12.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 2022 ano X de 2.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 168, de 04 de maio de 2023.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003186/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora LAISA VEDRAMA LIMA, cadastro n. 990824, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 3 de 3.1.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2750 ano XIII de 3.1.2023.

Art. 2º Nomear a servidora LAISA VEDRAMA LIMA, cadastro n. 990824, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 169, de 04 de maio de 2023.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003186/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NARA LIMA CARVALHO, cadastro n. 990789, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 397 de 8.11.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2471 ano XI de 10.11.2021.

Art. 2º Nomear a servidora NARA LIMA CARVALHO, cadastro n. 990789, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 170, de 04 de maio de 2023.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003186/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SUELEN GONÇALVES DE SOUZA CORDEIRO, cadastro n. 990730, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 916 de 28.9.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1245 ano VI de 3.10.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 171, de 04 de maio de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003186/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 57 de 1º.2.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2292 ano XI de 12.2.2021.

Art. 2º Nomear o servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, de Gabinete de Procurador, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 172, de 05 de maio de 2023.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003134/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora THAMYRES BROTTTO DE SOUZA, Técnica Judiciária, cadastro n. 560005, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 423 de 8.6.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1650 ano VIII de 14.6.2018.

Art. 2º Nomear a servidora THAMYRES BROTTTO DE SOUZA, Técnica Judiciária, cadastro n. 560005, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

**Extratos****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 33/2019

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa A. C FAUSTINO EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 04.723.376/0001-85.

DO PROCESSO SEI - 002203/2023.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar o item 1.1, para incluir o item 1.1.1, e alterar o item 3.2 para adicionar 01 (um) mês ao prazo de execução da obra, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA- Com a inclusão do item 1.1.1 o item 1 do Contrato n. 33/2019/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

**1. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO –**

(...)

1.1.1. Pela competência subdelegada através da Portaria n. 349, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOE TCE-RO nº 2.670, ano XII, de 06.09.2022, a Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia registra a autorização de substituição de material de duas unidades do item 10.1.11 da planilha do objeto contratado frente à modificação de sua especificação de porta de madeira para porta de vidro temperado.

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a alteração do item 3.2 o item 3 do Contrato n. 33/2019/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

**3. DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

(...)

3.2. O prazo inicial para execução da obra foi de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, a partir do início dos serviços. Com a formalização do Quinto Termo Aditivo ao Contrato foram acrescidos 02 (dois) meses ao prazo de execução. Com a formalização do Sexto Termo Aditivo ao Contrato foram acrescidos 02 (dois) meses ao prazo de execução. Com a formalização do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato foi acrescido 01 (um) mês ao prazo de execução, passando a ser o prazo total de execução o período de 41 (quarenta e um) meses, contados a partir do início dos serviços, conforme atualização do cronograma físico-financeiro da obra. (...)

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINANTES - A Senhora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Secretária-Geral de Licitações e Contratos do TCE-RO, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representantes da empresa A. C FAUSTINO EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 08/05/2023.